



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA

Processo nº 038.09.000529-2

Autor: o Ministério Público

Réu: Jadielson da Silva Santos

Imputação: art. 121, § 2º, III, e art. 213, ambos do CP

DECISÃO DE PRONÚNCIA

EMENTA: Constitucional. Penal e Processual Penal. Tentativa de homicídio por asfixia. Desclassificação. Lesão corporal. Estupro. Competência. Absolvição sumária. Provas.

1. Estando comprovada a materialidade dos fatos e existindo indícios suficientes de que o réu é o autor, a decisão de pronúncia é medida que se impõe (art. 413 do CPP).

2. Não sendo manifestamente improcedente a qualificadora da asfixia, deve ela ser mantida para que seja apreciada pelos Jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, 'd').

3. A existência de circunstância agravante é matéria adstrita à fixação da pena, sendo inadmissível sua inclusão na decisão de pronúncia (art. 413, § 1º, do CPP), só podendo ser sustentada perante os jurados (art. 476, *caput*, do CPP).

4. Havendo indícios razoáveis de que o acusado tinha a intenção de matar a vítima, impõe-se a rejeição da tese de desclassificação do fato para o crime de lesão corporal.

5. Restando configurado que o crime de estupro é conexo ao delito doloso contra a vida (art. 76 do CPP), prevalece a competência do Tribunal do Júri, por força do art. 78, I, do CPP.

6. Inexistindo provas inequívocas, seguras e plenas de que o réu praticou o fato amparado por alguma das circunstâncias elencadas no art. 415 do CPP, é incabível a decretação da absolvição sumária, pois, na fase de pronúncia, deve imperar o princípio do *in dubio pro societate*, sob pena de se usurpar frontalmente a competência dos Jurados, constitucionalmente estabelecida (CF, art. 5º, XXXVIII, 'd').

7. Estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a custódia do réu deve ser mantida, por força dos arts. 312 e 413, § 3º, ambos do CPP.

8. Procedência da pretensão contida na denúncia. Pronúncia do acusado como incurso nas penas do crime de estupro consumado (art. 213, *caput*, do CP) e de tentativa de homicídio qualificado pela asfixia (art. 121, § 2º, III do CP).

I. RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de JADIELSON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes de estupro (art. 213 do CP) e de tentativa de homicídio qualificado pela asfixia (art. 121, § 2º, III, do CP).

Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 29/07/2009, por volta das 08 horas, no sítio “Lagoa 2”, neste município, o acusado entrou na residência de JEANE DE SOUZA FERREIRA, a agarrou pelo pescoço até ela perder os sentidos e a estuprou, mantendo com ela conjunção carnal.

O órgão ministerial aduziu ainda que, após o estupro, o réu arrastou a vítima para um canavial e tentou matá-la, apertando ainda mais o seu pescoço, só não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, em virtude da intervenção de terceiros. Destacou que o acusado, após a intervenção de uma pessoa, saiu correndo entre os canaviais, deixando um boné no local do fato.

Ao final, pugnou pela citação do denunciado, bem como pela pronúncia e posterior condenação do mesmo.

Vieram, com a exordial, os autos do inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante.

Auto de apreensão de alguns objetos (fls. 48).

Foi indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 81-82).

Representação da vítima contra o acusado (fls. 86).

A denúncia foi recebida no dia 19/10/2009 (fls. 95).

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 104).

Foi impetrado um *habeas corpus* em favor do réu (fls. 114-123), tendo a ordem sido negada pelo TJAL (fls. 186-191).

Durante a instrução do feito, foram ouvidas as pessoas arroladas pelas partes e, em seguida, foi interrogado o réu (fls. 160-168, 203-205, 224-228 e 229-231).

Laudo de exame de corpo de delito (fls. 175).

Em alegações finais, o(a) representante do Ministério Público ratificou o teor da exordial (fls. 232-233). O advogado, por sua vez, solicitou a absolvição do acusado, sob o argumento de que não existem provas de que ele praticou os crimes. Alternativamente, pediu a desclassificação do fato para o crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do CP (fls. 234-238).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

Imputa-se a JADIELSON DA SILVA SANTOS a prática dos crimes de estupro (art. 213 do CP) e de tentativa de homicídio qualificado pela asfixia (art. 121, § 2º, III, do CP).

Como se sabe, na pronúncia há mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo defeso ao juiz aprofundar-se no exame de mérito, para não influir no ânimo dos jurados, que são os juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida. Deve, antes, limitar-se a apresentar a prova da materialidade do fato e os indícios da autoria ou de participação, utilizando-se de linguagem comedida e sóbria, sem, contudo, deixar de fundamentar sua decisão, por força do art. 93, IX, da CF e do art. 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.689/2008.

No caso em tela, deve o réu ser pronunciado.

Com efeito, a **materialidade** do estupro e da tentativa de homicídio restaram comprovadas, quer em face das provas orais produzidas em juízo, quer diante do laudo de exame pericial realizado na vítima, de fls. 175.

Com efeito, aquele laudo atestou que havia vestígios de violência contra a vítima JEANE DE SOUZA FERREIRA. Com relação à violência sexual, foi consignado que na genitália da vítima havia “equimose e hiperemia no intróito vaginal”, ou seja, foi atestada a existência de uma superabundância de sangue na vagina da vítima, o que configura o abuso sexual. Além disso, na membrana himenal da vítima, foi constatada “equimose edema e área de ruptura recente no quadrante anterior direito”.

No que diz respeito à tentativa de ceifar a vida da vítima, o referido exame pericial atestou a existência de várias equimoses no corpo da vítima e, ainda, a “presença de sulco úrico, contínuo de 3 mm de espessura no pescoço da vítima”, o que demonstra que alguém tentou matá-la apertando o seu pescoço com o fio elétrico apreendido pela autoridade policial (fls. 48), fato corroborado pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, abaixo transcritos.

No que diz respeito à **autoria**, há indícios suficientes de que o réu tenha praticado os fatos supostamente delituosos. Vale à pena transcrever alguns depoimentos, os quais evidenciam não só os indícios da autoria, mas também corroboram a **materialidade** dos crimes de estupro e tentativa de homicídio.

Começemos pelas declarações da vítima, que reconheceu o réu como sendo o autor das agressões, tendo narrado com detalhes a ação do agente. Vejamos:

QUE no dia 29/07/2009, por volta das 08:00 horas da manhã levou o lixo até a frente de sua casa, onde o caminhão normalmente o recolhe, tendo deixado a porta dos fundos de sua casa aberta; QUE

ao retornar, entrou em casa pela porta da frente; QUE ao chegar na cozinha viu o réu sair de um dos quartos da casa (quarto do irmão da declarante); QUE o réu "me pegou e me puxou para o quarto de meu irmão"; QUE foi jogada na cama de seu irmão e teve seu pescoço apertado pelas duas mãos do réu; QUE enquanto o réu apertava o seu pescoço, a declarante olhava o tempo todo para o rosto do réu; QUE o réu apertava o seu pescoço com raiva e com força cada vez mais, até que "apagou" (desmaiou); QUE quando estava no quarto nem a declarante nem o réu pronunciaram uma palavra sequer; QUE quando recobrou a sua consciência já estava sendo arrastada pelo réu dentro do canavial vizinho à sua casa; QUE não se recorda exatamente como o réu a arrastava, apenas tendo sentido o movimentos das palhas das canas roçando em seu corpo; QUE o réu deixou de arrastar a declarante e **voltou a apertar o seu pescoço, dessa vez utilizando-se de um fio de energia**; QUE **enquanto estava sendo sufocada com o referido fio, o réu dizia recorrentemente à declarante: "Morra!, morra!, morra!"**; QUE nesse momento estava com "o rosto virado e os cabelos cobrindo o rosto" não conseguindo ver o réu mas apenas ouvi-lo; QUE tem certeza absoluta que foi o réu que a arrastou para o canavial; QUE o réu apenas soltou o fio que amarrava ao seu pescoço quando foi surpreendido pelo senhor Expedito "o dono das canas"; QUE ao ser visto pelo sr. Expedito, o réu saiu em desabalada carreira; QUE, ao se aproximar da declarante, sr. Expedito lhe perguntou por várias vezes "Quem é você? Quem é você?"; QUE o sr. Expedito, mesmo vendo a declarante todos os dias, demorou a reconhecê-la em virtude de estar com o rosto "todo roxo, com vários arranhões e hematomas por todo o corpo"; QUE ao levar a declarante para casa, o sr. Expedito encontrou um boné no chão do caminho recém aberto entre as canas; QUE ao ser indagada pelo sr. Expedito, a declarante afirmou que o boné não lhe pertencia; QUE a declarante foi levada ao hospital minutos depois de chegar em casa; QUE também se consultou com uma ginecologista neste mesmo dia; QUE estava sentindo forte ardência em sua vagina; QUE recorda-se que sua vagina e todo o seu corpo estava "sujo de cocô"; QUE também sentiu a sua língua machucada; QUE antes da ocorrência do fato narrado na denúncia já tinha visto o réu diversas vezes; QUE o pai da declarante trabalhava como pedreiro na casa do réu; QUE o réu costumava ir à casa da declarante levar recados para o seu pai (da declarante); QUE no dia anterior a ocorrência do fato descrito na denúncia, o réu perguntou ao pai da declarante onde ele (o pai) e o irmão da declarante iriam trabalhar no dia seguinte; QUE o pai da declarante respondeu que iria trabalhar no Povoado Imburi e que o irmão da declarante iria trabalhar na Cidade de Junqueiro; QUE tem certeza absoluta que foi o réu a pessoa que entrou em sua casa no dia 29/07/2009 e apertou seu pescoço com as duas mãos até a declarante perder a consciência (...). QUE logo depois do fato não conseguia dormir sozinha, tendo que dormir no quarto de sua mãe; QUE ficou traumatizada, precisando se submeter tratamento psicológico até o mês de dezembro/2009; QUE costumava ter pesadelos com o que ocorreu; QUE o sr. Expedito encontrou o boné no caminho aberto no canavial e, ao se abaixar para pega-lo, viu o réu e a declarante; QUE nesse momento o réu fugiu (...); QUE a pessoa que estava em sua casa quando retornou após ter deixado o lixo no lado de fora, tinha uma camiseta de pano cobrindo parte do rosto; QUE a camiseta era de cor amarela; QUE os olhos e o nariz estavam descobertos; QUE nesse momento a pessoa não estava vestindo a camisa; QUE em nenhum momento, enquanto estava

acordada, a pessoa em que estava em sua casa tirou a camiseta do rosto (...); QUE ouviu comentários no Povoado em que reside dando conta de que o réu teria sido o autor de um homicídio de uma mulher naquele Povoado (...); QUE enquanto estava acordada não foi espancada nem houve penetração anal ou vaginal; QUE entre a casa da declarante e o local em que foi encontrada pelo sr. Expedito existe uma distância de aproximadamente quinze metros; QUE o fato em nada alterou o seu relacionamento com seu namorado. (fls. 160-162). (Destacamos).

Como se percebe, há fortes indícios de que o réu tinha a intenção de matar a vítima, tanto que teria falado para a mesma “morra, morra, morra”. Assim, **não há como desclassificar o fato para o crime de lesão corporal**, conforme solicitou o advogado em suas alegações finais.

Por outro lado, o Sr. ESPEDITO RIBEIRO DA SILVA encontrou a vítima dentro do canavial, bem como um boné do réu no local do fato, apontando o acusado como sendo o autor dos supostos crimes (fls. 163-164):

QUE no dia fato narrado na denúncia, estava dentro de suas canas, quando viu um boné debaixo da cerca; QUE achou estranho pois sabia que não tinha deixado nenhum "pedaço de pano" em suas canas; QUE ao pegar o boné, ouviu um gemido; QUE ato contínuo ao gemido, viu a vítima deitada no chão desmaiada "como se estivesse morta"; QUE a vítima estava com um fio de energia amarrado no pescoço, com o rosto todo inchado e roxo, com os olhos vermelhos e esbugalhados; QUE viu quando o homem que estava com a vítima correu do local; QUE não chegou a ver este homem de frente, mas o viu de costas; QUE este homem estava vestido com uma camisa "meio amarela"; QUE tem certeza que este homem é o réu; QUE tem esta certeza pela compleição física, pelo boné achado ao lado da vítima e embaixo do arame; QUE **reconheceu o boné como sendo do réu porque sempre o via usando este boné**; QUE viu o réu com a testa arranhada na delegacia no mesmo dia do fato. QUE tem certeza que era o mesmo boné; QUE como o boné foi achado embaixo de uma cerca de arame, acredita que o réu tenha arranhado a testa naquela cerca; QUE foi pedir socorro ao sr. Antonio dos Santos (testemunha também arrolada na denúncia); QUE nem o depoente, nem o sr. Antonio, nem ninguém que viu a vítima a reconheceu em virtude das condições em que esta se encontrava; QUE o depoente e o sr. Antonio conhece a vítima desde que esta era criança. QUE no Povoado há comentários do envolvimento do réu em outros crimes; QUE já ouviu de algumas mulheres no Povoado temor em relação ao réu; QUE o réu é pessoa calada e quieta e tem o costume de só andar de boné; QUE a vítima é pessoa muito bem quista no povoado; QUE o fato ocorrido causou grande comoção no Povoado... (destacamos).

Não é só. A testemunha ANTÔNIO DOS SANTOS também apontou indícios de que o acusado foi o autor da conjunção carnal forçada e da tentativa de homicídio. Vejamos:

QUE no dia fato narrado na denúncia, estava sentado em frente a casa do pai da vítima; QUE o sr. Espedito (testemunha anterior) chegou gritando o nome do depoente e chamando-o para acompanhá-lo até as suas canas; QUE ao chegar no referido local deparou com a vítima deitada no chão com um fio de energia amarrado em seu pescoço; QUE a vítima estava nua da cintura para baixo, já estava com a saia levantada na altura de seus seios; QUE

ao chegar ao local a vítima aparentava estar morta; QUE a vítima estava com o rosto ensanguentado, o pescoço com hematomas e manchas de sangue e toda suja de fezes e lama; QUE nem o depoente nem o Sr. Espedito reconheceram a vítima no início pois esta estava com o rosto muito deformado; QUE não chegou a ver o réu; QUE o Sr Espedito disse ao depoente que tinha visto o réu fugir do local e o tinha reconhecido pelas costas e pelo boné que havia deixado no local;Que o Sr. Expedito e o irmão do réu (cujo nome não se recorda ao certo mas acha que é Jadeilson) disseram ao depoente que o boné pertencia ao réu... (destacamos). (fls. 165).

Por outro lado, as testemunhas EDILSON DOS ANJOS DA SILVA e LUIZ FERNANDO BORGES DA SILVA informaram que, no dia do fato, **viram o réu sair do canalial correndo e bastante assustado** (fls. 167 e 205). Já a testemunha CÁSSIO VICENTE DA SILVA declarou que **um irmão do réu confirmou que o boné encontrado no local onde a vítima estava pertencia a ele, réu** (fls. 226).

Cumpra salientar que as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o fato e não trouxeram nada que pudesse excluir, de plano, o envolvimento do acusado nos fatos supostamente criminosos (fls. 224-228).

Assim, ao que tudo indica, o denunciado deu início à execução do homicídio, que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade (art. 14, II, do CP). Como se percebe, há provas da materialidade dos crimes de estupro e tentativa de homicídio, bem como indícios suficientes de que o acusado tenha sido o autor de tais fatos.

Ora, segundo o preceito contido no art. 413 do CPP, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de prelibação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do juiz quanto à existência do fato e de indícios de que o réu seja o autor, o que, como se viu, inegavelmente está presente nos autos.

Em reforço, cumpre salientar que, nessa fase do procedimento escalonado do Júri, vige o princípio do *in dubio pro societate*, sendo inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*. Ou seja, no caso de dúvida, para que não haja usurpação da competência constitucionalmente estabelecida, devem os réus ser submetidos a julgamento perante os Jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, 'd').

Dessa forma, a decisão de pronúncia é medida que se impõe.

II.2. DA QUALIFICADORA

Na denúncia, o(a) Promotor(a) de Justiça asseverou que o réu cometeu o delito de tentativa de homicídio qualificado pela **asfixia** (art. 121, § 2º, III).

No caso em tela, penso que há fortes indícios de que o acusado realmente tentou matar a vítima por asfixia. Com efeito, os depoimentos transcritos acima indicam que ele tentou impedir a função respiratória da vítima, primeiro apertando o seu pescoço com as mãos e, depois, com o uso de um fio elétrico, o qual foi apreendido pela autoridade policial (fls. 48).

Cumpra salientar que o laudo de fls. 175 evidencia a existência da asfixia, pois atestou a “presença de sulco úrico, contínuo de cerca de 3 mm de espessura no pescoço” da ofendida.

Assim, mantenho a qualificadora em exame, por se encontrar em harmonia com as circunstâncias fáticas coligidas aos autos, não sendo, portanto, manifestamente improcedente. Cumpra salientar que, mesmo que a circunstância em análise fosse de incidência controvertida ou se subsistisse alguma dúvida sobre a sua existência, competiria exclusivamente aos Jurados a sua verificação após exame do mérito da causa, pois são eles os juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, não podendo o magistrado monocrático usurpar tal competência (CF, art. 5º, XXXVIII, ‘d’).

II.3. DA AGRAVANTE

Na denúncia, o representante do Ministério Público solicitou a inclusão da agravante da emboscada.

Ora, a decisão de pronúncia deve enunciar apenas o dispositivo legal em que o réu é incurso e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (CPP, art. 413, § 1º, incluído pela Lei nº 11.689/2008), sendo inadmissível abranger questões sobre a fixação da pena, que deve ser sustentada perante os jurados (art. 476, *caput*, do CPP, com redação dada pela mencionada lei).

Por essas razões, não posso, nessa fase, admitir circunstâncias que agravam a eventual pena a ser aplicada ao réu, em caso de condenação.

II.4. DO CRIME DE ESTUPRO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Cumpra destacar que o crime de estupro atribuído ao acusado é conexo ao delito de tentativa de homicídio, em virtude do entrelaçamento das supostas infrações, que foram praticadas no mesmo contexto fático (art. 76 do CPP).

Ora, tratando-se de crimes conexos, prevalece a competência do Tribunal do Júri, nos precisos termos do art. 78, I, do CPP.

Nesse sentido:

STJ-019619) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA.

I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri (Precedentes).

II - A absolvição do paciente pelo crime doloso contra a vida não desloca a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo, no caso, o delito de estupro.

III - O juízo absolutório proferido pelo Conselho de Sentença em relação ao crime de homicídio qualificado nada mais fez do que reafirmar a competência do Júri para o julgamento do crime conexo. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 84672/PA (2007/0133749-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 14.08.2007, unânime, DJ 12.11.2007). (Destacamos).

E ainda:

(...) Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade e indícios satisfatórios da autoria, imperativa a pronúncia do acusado. Para o reconhecimento da existência de excludente de ilicitude ou culpabilidade, e conseqüente absolvição sumária, é imprescindível a comprovação, indene de dúvidas. A desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesões corporais, na fase da pronúncia deve ser afastada, sempre que não se conseguir demonstrar de modo seguro a ausência do "animus necandi". Em se tratando de crime conexo, a simples pronúncia do acusado pelo delito de tentativa de homicídio impõe, por si só, a remessa do exame das condutas autônomas (estupro e resistência), conexa àquele, ao Tribunal do Júri. Improvimento do recurso se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0086.03.000434-4/001, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Carlos Cruvinel. j. 09.05.2006, unânime, Publ. 21.06.2006). (Destacamos).

II.5. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DA DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO

Em suas alegações finais, o advogado pugnou pela absolvição do acusado, sob o argumento de que não existem provas de que ele praticou os crimes. Alternativamente, pediu a desclassificação do fato para o crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do CP (fls. 234-238).

Inadmissível a desclassificação do fato para o crime de lesão corporal, pois, conforme verificado acima, restou provada a materialidade dos crimes de estupro e de tentativa de homicídio.

A absolvição sumária também é descabida.

Preceitua o art. 415 do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.689/2008, que "O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime".

Nenhuma das hipóteses justificadoras da absolvição sumária encontram-se presentes nestes autos. Com efeito, a existência dos fatos foi demonstrada pelo laudo de exame pericial e pelos depoimentos das pessoas ouvidas durante a instrução do feito. Há fortes indícios de que o autor da morte da vítima foi o réu. Por outro lado, o fato, em tese, é tipificado como crime.

Cumprе salientar que a suposta ausência de provas sobre a autoria dos delitos é matéria a ser decidida pelos jurados, ao passo em que, para a pronúncia, bastam existir indícios de que o réu praticou os supostos crimes.

Ora, a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, plena e escoimada de qualquer dúvida a respeito de todos os requisitos da excludente levantada, em virtude do princípio do *in dubio*

pro societate, que impera na fase de pronúncia, o que, repita-se por oportuno, não é o caso dos autos. Admitir uma sentença absolutória, prolatada pelo juiz monocrático, sem provas incontroversas das hipóteses do art. 415 do CPP, seria usurpar frontalmente a competência dos jurados, constitucionalmente estabelecida (CF, art. 5º, XXXVIII, 'd').

Assim, no caso dos autos, não se há de cogitar em absolvição sumária, mas sim em pronúncia, para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

II.6. DA PRISÃO PREVENTIVA

Deve o acusado permanecer encarcerado, pois se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

Com efeito, o *fumus boni iuris* restou demonstrado acima, na medida em que restou provada a materialidade dos fatos e evidenciada a existência de indícios de que o réu seja o autor, satisfazendo o disposto no art. 312, *in fine*, do CPP.

Por outro lado, há *periculum in mora*, que, segundo a dicção legal, compreende a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (CPP, art. 312).

No caso em tela, é a **ordem pública** que está sendo posta em risco pelo denunciado. A ordem pública, segundo De Plácito e Silva, é a situação e o estado de legalidade normal em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto (*in: Vocabulário Jurídico*, RT, Forense, v. 3, p. 1001). Em outras palavras, a ordem pública é a paz, a tranqüilidade no meio social.

Este fundamento da custódia cautelar visa evitar que o(s) suposto(s) delinqüente(s) pratique(m) novos crimes, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Porém, o conceito de ordem pública, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, “não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”. Acrescenta aquele festejado jurista: “Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional” (*in: Código de Processo Penal Interpretado*, Ed. Atlas, 9ª ed., p. 803).

Sobre o caso em análise, conforme se percebe dos depoimentos acima transcritos, **o acusado teria iniciado a prática dos crimes de estupro e tentativa de homicídio na própria residência da**

vítima, tendo a agredido e a asfixiado, primeiro apertando o seu pescoço com as mãos até ela perder os sentidos; depois a arrastou para um canal, onde colocou um fio elétrico em volta de seu pescoço, a sufocando, suprimindo sua respiração, só não tendo conseguido matá-la porque houve intervenção de uma pessoa que passava pelo local.

Ora, o fato supostamente praticado pelo denunciado é bastante grave e causou repercussão no meio social, em especial no pequeno Sítio Lagoa 2, provocando um clima de intranquilidade e a sensação de impunidade.

A **periculosidade** do agente, caso seja comprovado o envolvimento dele nos delitos, é patente, fato que se evidencia pelo *modus operandi*. Com efeito, ele é suspeito de cometer crimes graves, estupro e tentativa de homicídio, cujas execuções foram iniciadas na própria casa da vítima e, segundo noticiam os autos, foram executados de forma cruel, na medida em que tentou eliminar a função respiratória da ofendida, causando-lhe intenso e desnecessário sofrimento.

Tais circunstâncias demonstram que o agente, além de perigoso, é impiedoso e insensível, têm personalidade extremamente violenta, sendo certo que crimes graves como esses geram intranquilidade social e afrontam a ordem pública e, por essa razão, exige do Estado-Juiz uma pronta e eficaz providência, sob pena de afetar a própria credibilidade da justiça.

É esse o entendimento do STF:

Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que o agente primário. (STF, RT 648/347).

No mesmo sentido, recentemente decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º., I, III E IV). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GRAVIDADE DO DELITO. MEIO CRUEL DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO APARENTE PARA O DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CONSTRITIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela defesa, a violência com que praticado o crime - um golpe desferido no pescoço da vítima, com uma garrafa recém quebrada no meio-fio, seguido por diversas punhaladas, desferidas pelos demais co-acusados, atingindo a vítima já cambaleante, tudo sem qualquer motivo aparente - demonstra uma personalidade extremamente violenta e o evidente despreparo para a convívio social apresentados pelo paciente, em evidente afronta à ordem pública, razão suficiente para a decretação da prisão preventiva.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho

lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Precedentes do STJ.

3. Opina o MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem denegada. (STJ, Quinta Turma, HC nº 89951/CE. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, data do Julgamento: 21/08/2008, DJ de 15/09/2008).

Assim, com base no art. 312 e 413, § 3º, ambos do CPP, mantenho a prisão do réu, vez que se encontram presentes os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e, em consequência, com fulcro no art. 413 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, **PRONUNCIO** o acusado **JADIELSON DA SILVA SANTOS**, como incurso nas penas dos crimes de tentativa de homicídio qualificado pela asfixia (art. 121, § 2º, III, do CP) e de estupro consumado (art. 213, *caput*, do CP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação do réu deve ser pessoal.

Após a preclusão desta decisão, intime-se o órgão do Ministério Público e o defensor do pronunciado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

Teotônio Vilela/AL, 20 de julho de 2010.

Hélio Pinheiro Pinto
Juiz de Direito